

Porto Alegre, 11 de janeiro de 2023.

**Orientação Técnica IGAM nº 527/2023.**

**I.** A Câmara Municipal de Três Passos solicita o exame da legalidade de Projeto de Lei, de iniciativa de Vereador, que cria a Câmara Mirim no âmbito do parlamento municipal.

**II.** Preliminarmente, cabe esclarecer que o conteúdo da proposição, em exame, adequa-se à espécie de lei “resolução”, devendo, assim, ser reprocessado, pois se apresenta como projeto de lei.

Resolução é a espécie de lei prevista na Constituição Federal e, mais especificamente, no inciso art. 56 da Lei Orgânica Municipal de Três Passos, para o fim específico de tratar de matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, com efeitos restritos ao seu ambiente institucional.

A Câmara Mirim é uma ação programática da Câmara Municipal, de sua inteira responsabilidade, com impacto em seu ambiente parlamentar, sendo, destarte, enquadrável normativamente em resolução.

Quanto ao objeto normativo (criação da câmara mirim), nenhum obstáculo constitucional se apresenta, de forma a impedir que a matéria siga adiante, em seu devido processo legislativo. Ao contrário, a criação da câmara mirim vai ao encontro de um dos papéis que a Câmara Municipal deve desenvolver junto à comunidade, visando o fomento e a criação da cultura da participação política e cidadã.

O entrave é quanto à iniciativa legislativa. É sabido que o sistema de repartição de competências da Constituição brasileira assinala que existem algumas matérias que possuem indicação de autoria, sendo que, nesse caso, somente quem é autorizado pode propor os respectivos projetos de lei.

As matérias que são indicadas como privativas do chefe do Poder Executivo, por exemplo, constam no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, tendo decidido, o STF, em julgamento com repercussão geral, que, nesses casos, não pode o parlamentar ser autor de

projeto de lei.

“O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos. A matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF.

.....

No mérito, o ministro afirmou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo”.

Fonte: site do STF

Com base nisso, cabe esclarecer que o disparo do processo legislativo por parlamentar, então, somente é possível desde que o conteúdo proposto não interfira no funcionamento do Poder Executivo, não crie ou extinga órgãos públicos, não disponha sobre normas relacionadas ao servidor público e não altere a funcionalidade de serviços públicos.

O texto projetado envolve ações administrativas à Administração Municipal de Três Passos, especialmente a Secretaria Municipal de Educação e Cultura e em diversos dispositivos apresenta condutas – editar decreto – a serem realizadas pelo chefe do Poder Executivo.

Desta feita, embora o seu conteúdo normativo venha ao encontro de um papel camarário, o texto projetado apresenta vício de iniciativa.

Nesse sentido, opina-se pela sua inviabilidade.

Já, por fim, quanto aos questionamentos, já discorremos quanto a espécie legislativa adequada – Resolução. Deste modo, considerando o que assinalado – matéria de efeitos restritos ao ambiente institucional da Câmara - quanto à possibilidade de lei revogar resolução e resolução de mesa, tem-se, no caso concreto, que por serem atos institucionais da Câmara que a lei não seria o instrumento adequado para produzir o efeito almejado.

Naquilo que concerne as escolas, na medida em que se promover adesão ao programa de forma voluntária e o espectro do programa atingir alunos devidamente matriculados nas escolas estaduais situadas no âmbito local – por exemplo, que estejam cursando o ensino fundamental na 6<sup>a</sup>, 7<sup>a</sup> 8<sup>a</sup> e 9<sup>a</sup> séries – tem-se por possível que o programa as insira

em seu bojo.

No que se refere às premiações, não há óbice para que estas ocorram. O detalhe a ser observado é que é necessário que esteja previsto um concurso a ser realizado, nos moldes do art. 22 da Lei n. 8666, de 1993, e que os vencedores sejam os premiados.

Nesse sentido, por exemplo, é possível que se promova um concurso de redação acerca das atividades que foram realizadas durante o programa e os vencedores sejam premiados. Lado outro, pela participação, por si, haver a premiação, tem-se que é uma atividade desvinculada do dever institucional e do próprio programa, não devendo ser realizada.

Por necessário – art. 167, incisos I e II – as despesas das atividades, e inclusive as das premiações – devem constar em dotações orçamentárias da Casa.

**III.** Portanto, e pelo exposto, evidencia-se a presença de vício de iniciativa no texto projetado, bem como a espécie legislativa inadequada a regulamentar a questão, a qual deve ser regulada pela via da resolução. O IGAM possui minuta regulamentando a criação da Câmara Mirim junto ao parlamento local, a qual segue anexo.

O IGAM permanece à disposição.

**THIAGO ARNAULD DA SILVA**  
Consultor Jurídico do IGAM  
OAB/RS Nº 114.962

**EVERTON MENEGAES PAIM**  
Consultor Jurídico do IGAM  
OAB/RS 31.446

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ...., DE .... DE ..... DE .....

Dispõe sobre a criação da Câmara Mirim junto ao Parlamento Municipal de Três Passos.

Art. 1º Institui a Câmara Mirim junto ao Parlamento Municipal de Três Passos que funcionará nos termos desta Resolução.

Art. 2º A Câmara Mirim é composta de quinze Vereadores-Mirins, dentre alunos regularmente inscritos em escolas públicas e privadas com sede em Três Passos, dentre o sétimo ano do ensino fundamental até o terceiro ano do ensino médio.

§ 1º Cada escola terá no mínimo um representante na Câmara Mirim e para completar o mínimo de quinze Vereadores-Mirins, as escolas com maior número de alunos, poderão eleger mais de um representante.

§ 2º A forma de participação, a inscrição de escolas e a metodologia para escolha dos Vereadores-Mirins serão definidos por resolução de Mesa.

Art. 3º O mandato do Vereador-Mirim terá duração de um ano, correspondente ao ano letivo ao qual foi eleito.

Parágrafo único. O mandato de Vereador-Mirim é atividade declarada por esta Resolução de interesse público não sendo admitido qualquer tipo de pagamento remuneratório ou indenizatório.

Art. 4º O Vereador-Mirim, no exercício de seu mandato, é competente para projeto de lei-mirim com temas relacionados à educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, meio ambiente, criança e adolescente, juventude e demais temas de interesse local, social e de escolas.

§ 1º O projeto de lei-mirim, após a sua devida tramitação e aprovação na Câmara Mirim, será encaminhado, pela Presidência da Câmara Municipal de Três Passos, ao órgão público municipal, estadual ou federal responsável pela execução de seu objeto, para fins de estudo de sua respectiva implementação.

§ 2º Os projetos de lei-mirim aprovados pela Câmara Mirim serão objeto de ampla divulgação junto aos canais de comunicação ofi-

ciais da Câmara Municipal de Três Passos.

Art. 5º A Câmara Mirim será instalada anualmente no dia 1º de março, às dezenove horas, em Sessão Solene de Posse dos Vereadores-Mirins, sob a presidência da Mesa Executiva da Câmara Municipal de Três Passos, para juramento, posse e escolha dos componentes da Mesa Diretora da Câmara Mirim.

§ 1º Na conclusão do mandato, mediante a efetiva e comprovação da participação do Vereador-Mirim nas atividades da Câmara Mirim, a Câmara Municipal de Três Passos concederá o “Diploma de Vereador-Mirim – Mandato do Ano .....”.

§ 2º O Diploma de que trata o § 1º será entregue em Sessão Solene de encerramento das atividades anuais da Câmara Mirim, no mês de dezembro, quando será:

I – oportunizada a manifestação dos Vereadores-Mirins sobre a experiência parlamentar;

II – oportunizada a manifestação de Vereadores da Câmara Municipal de Três Passos sobre a experiência da Câmara Mirim;

III – apresentado, pela Presidência da Câmara Municipal de Três Passos, relatório anual das atividades e projetos aprovados pela Câmara Mirim.

§ 3º As sessões solenes de instalação e de encerramento da Câmara Mirim, nos termos deste artigo, serão amplamente divulgadas, com convites formais às escolas públicas e particulares com sede no Município, além de transmitidas, em tempo real, pelos canais de comunicação da Câmara Municipal de Três Passos.

Art. 6º A Câmara Mirim reunir-se-á no Plenário da Câmara Municipal, uma vez ao mês, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, em dia da semana e em horário definido quando da regulamentação desta Resolução.

§ 1º No dia designado para a reunião da Câmara-Mirim, os Vereadores-Mirins farão reuniões de comissão e sessão plenária.

§ 2º A Presidência da Câmara Municipal de Três Passos providenciará apoio funcional, administrativo, operacional e logístico para as atividades da Câmara Mirim.

§ 3º Aplica-se às reuniões de comissão, elaboração de projetos, de emendas e sessões plenárias da Câmara Mirim, no que couber, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Três Passos.

§ 4º Faculta, a cada Vereador da Câmara Municipal de Três Passos, adotar um Vereador-Mirim, para auxiliá-lo nas atividades parla-

mentares, dando-lhe suporte técnico para as ações legislativas.

Art. 7º Não é admitido qualquer envolvimento partidário ou eleitoral ou qualquer outra ação que gere promoção pessoal, por parte de Vereadores e servidores da Câmara Municipal de Três Passos, nas atividades da Câmara Mirim.

Art. 8º A Mesa da Câmara Municipal editará resoluções de mesa para assegurar aplicabilidade desta Resolução, para que seja garantido institucionalmente o pleno funcionamento da Câmara Mirim.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.